

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE  
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DO RIO DE  
JANEIRO – RJ**

Ref. ao processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL – SINTTEL/DF**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no  
CNPJ sob o nº 00.721.209/0001-44, com sede no SAUS, quadra 06, bloco K, edifício  
Belvedere – Sobreloja – Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.070-915; **SINDICATO DOS  
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E  
OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PARÁ –  
SINTTEL/PA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº  
04980363/0001-91, com sede na Travessa Coronel Luís Bentes, nº 161, CEP 66.113-080,  
Belém-PA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
TELECOMUNICAÇÃO E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA– SINTTEL/PB**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no  
CNPJ sob o nº 08.301.707/0001- 40, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 290,  
Centro, CEP 58.0136-030 João Pessoa-PB; **SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM TELECOMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINTTEL/PI**, pessoa  
jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.352/0001- 74, com sede na  
Rua Magalhães Filho, nº 479 sul, CEP 64.001-350, Teresina-PI; **SINDICATO DOS  
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E  
OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL – SINTTEL/RS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº  
89623375/0001-11, com sede na Rua Washington Luís , nº 572, bairro Centro Histórico,  
em Porto Alegre – RS, CEP 90010-460; **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERADORES DE MESAS**

Rua João Cabral 712 | 1º Andar - Centro/N  
Teresina-PI | CEP: 64000-030  
+55 (86) 32233891

**TELEFÔNICAS DO ESTADO DO SERGIPE – SINTTEL/SE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.612.468/0001-04, com sede na Rua João Bispo Menezes, nº 46, Conj. Novo Horizonte, Bairro Luzia, CEP 49.046-000, Aracajú-SE; **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO– SINTTEL/MA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.409.619/0001-30, com sede na Rua Conde D’Eu, nº 73, Bairro Monte Castelo, CEP 65.020-300, São Luís-MA; **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTTEL/MG**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.449.463/0001-38, com sede na Rua Senador Lúcio Bittencourt, nº 140, bairro Carlos Prates, CEP 30.710-070, Belo Horizonte-MG, ambos por meios de seu advogado *in fine* assinado (Procurações anexas – DOC 01), com domicílio profissional sito na rua João Cabral, nº 712, 1º andar, Centro, CEP 64000-030, Teresina-PI e endereço eletrônico [danilo@nradvocacia.com.br](mailto:danilo@nradvocacia.com.br), vêm *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar, com fulcro nos art. 55 da Lei 11.101/2005 e art. 300 do NCPC, apresentar a presente

## OPOSIÇÃO

À proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial apresentada pelas empresas **OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI**, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

### I- REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora os Peticionantes tenham diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação seja feita única e exclusivamente na pessoa do Bel. Danilo Lima Rodrigues, OAB/PI nº 12.766, com endereço profissional sito na Rua João Cabral, nº 712, 1º andar, Centro/Norte, CEP 64.000-030, Teresina-PI e endereço eletrônico sito em [danilo@nradvocacia.com.br](mailto:danilo@nradvocacia.com.br).

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade, conforme art. 272, §5º do NCPC:

**Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.**

**§ 5o Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.**

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o r. profissional.

## II- DA TEMPESTIVIDADE

Diante da publicação do recebimento da proposta de aditamento do Plano de Recuperação Judicial, em 15/06/2020, começou a fluir o trintídio em dias úteis consoante art. 55, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Sendo o *dies a quem* para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial em 07/08/2020, resta claramente demonstrada a tempestividade da Objeção dos requerentes ao aditamento do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas recuperandas que deve ser recebida e conhecida por esse MM. Juízo, o que de plano se requer.

## III- DA LEGITIMIDADE SINDICAL PARA APRESENTAR A OBJEÇÃO

Dispõe o art. 8º, III, da CRFB/88, in verbis:

**“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

**III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas.”**

Irrefutável que os sindicatos requerentes têm legitimidade para figurar nos autos do processo de recuperação judicial na defesa dos interesses da categoria dos trabalhadores em empresas de telecomunicação e operadores de mesas telefônicas que integram os quadros das recuperandas.

Isto porque o processo de recuperação judicial vai além da proteção aos interesses individuais de cada um dos empregados.

Trata-se de procedimento que visa proteger toda a coletividade, através da preservação e função social da empresa, protegendo ao máximo os empregos que aquela sociedade em recuperação oferece, para que num futuro volte a ter crescimento e gerar ainda mais empregos, rendas, etc.

Não há que se falar aqui em aplicação do art. 37, § 5º, da Lei Falimentar, visto que tal dispositivo garante ao sindicato a participação na Assembléia dos Credores, na defesa dos interesses dos associados tão-somente, com uma série de exigências que cerceia o acesso à Justiça. Ocorre que a questão se insere na homogeneidade do direito e não na defesa individual dos créditos dos empregados, o que torna prescindível a prévia autorização dos associados para serem representados pela entidade de classe.

**In casu, a questão vai muito além de interesses individuais dos funcionários, mas alcança os interesses da categoria na manutenção dos empregos já existentes e possível novas vagas após a recuperação, sem contar a indispensável proteção àqueles funcionários que integram os quadros das recuperandas.**

Sem sombra de dúvidas, a hipótese é de direitos individuais homogêneos, que estão conceituados no art. 81, III, do CDC e podem ser utilizados no presente caso, por se tratar de matéria conceitual, acarretando, assim, a aplicação do art. 8º, III, da Lei Maior e afastando qualquer interpretação acerca de direito individual a ensejar a ilegitimidade dos requerentes.

A homogeneidade em sede de direitos individuais deve ter uma origem comum, possibilitando a defesa coletiva dos direitos individuais.

Ora, a causa comum entre os direitos dos trabalhadores em empresas de telecomunicação e operadores de mesas telefônicas é justamente o plano de recuperação judicial, que pode trazer alterações nas suas condições de trabalho ou salariais e até mesmo provocar demissões, o que autoriza a atuação do sindicato da categoria no interesse dos sindicalizados e na defesa desses direitos, que são individuais homogêneos e permitem, assim, a aplicação do art. 8º, III, da Carta Magna para garantir a legitimidade extraordinária dos requerentes para representar a categoria, independente de autorização expressa dos associados, salvo daqueles que já se encontram representados nos autos individualmente.

Neste sentido corrobora a jurisprudência pátria, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CLASSE DOS EMPREGADOS AEROVIÁRIOS.** O art. 8º, III, da CRFB/88, garante aos sindicatos legitimidade para defender direitos interesses coletivos ou individuais da categoria. Recuperação judicial de sociedade empresária que gera aos seus funcionários direito individual homogêneo, decorrente da mesma origem, a recuperação judicial. Possibilidade de ingresso do sindicato da classe no feito, na qualidade de substituto processual, em razão da sua legitimidade extraordinária. **Não é o caso de aplicação do art. 37, § 5º, da Lei Falimentar, posto que a questão se insere da homogeneidade do direito e não na defesa individual dos créditos dos empregados, o que torna prescindível a prévia autorização dos associados para serem representados pela entidade de classe. Precedentes do TJ/RJ e STJ.** Reforma da decisão. Provimento do recurso. (TJRJ; Agravo de instrumento 0020352-28.2010.8.19.0000; Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 04/08/2010 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

(grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.** 1. **O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.** Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. 2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº. 1153516 / GO. 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julg: 04/11/2009)

(grifo nosso)

**SINDICATO DE CLASSE. REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.101, DE 2005. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.PREVALÊNCIA.** 1. O art. 37, par. 5., da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11101/2005), que reza poder o sindicato representar apenas seus associados, deve ser interpretado em harmonia com o art. 8., III, da Constituição Federal. 2. Prevalência da norma constitucional. 3. Assembleia de credores. Defesa de direitos coletivos ou individuais. **O sindicato representa toda a categoria e**

**não apenas os trabalhadores associados.** Jurisprudência consolidada. 4. A norma constitucional só pode ter sua eficácia ou efeitos restringidos quando a própria Constituição assim o prevê. 5. Não se há de falar em liberdade de associação, visto que não se está obrigando alguém a se associar ou permanecer associado deste ou daquele sindicato. 6. Confirmação do efeito suspensivo ativo. Provimento do agravo. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0006387-56.2005.8.19.0000; Des(a). PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 17/01/2006 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Destarte, pugna-se pelo ingresso dos sindicatos requerentes no feito como substituto processual da categoria dos trabalhadores em empresas de telecomunicação e operadores de mesas telefônicas.

#### IV- FUNDAMENTOS DA OBJEÇÃO

O Grupo Oi apresenta como mote da proposta de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial a necessidade de realizar ajustes para facilitar o acesso e a captação de recurso no mercado financeiro em quantidade suficiente para equacionar o acúmulo de sua dívida, bem como reposicioná-la organizacionalmente para a sua sustentação de longo prazo.

Deste modo, busca reestruturar o modelo de negócio através do desmembramento societário e operacional em quatro unidades produtivas isoladas de funcionamento e ativos a serem alienados na sequência para a obtenção de recursos devidos ao pagamento dos credores.

Ocorre que, por se tratar de uma das quatro maiores operadoras da telefonia móvel do país, o Grupo OI responde por 37,5 milhões de linhas móveis, o equivalente a 16,4% de todas as assinaturas móveis, e representar um dos maiores grupos empregadores da nação, com mais de cem mil empregos diretos e indiretos em todo o território nacional, qualquer alteração na sua forma de funcionamento constituiu relevância nacional fundamental, cujos riscos e efeitos precisam ser identificados e considerados previamente.

Neste sentido a proposta de reestruturação societária com a separação das empresas em unidades produtivas independentes lança uma nuvem de fumaça sobre o



futuro da empresa e sobre a prestação dos serviços, sem garantias de efetiva recuperação capaz de proporcionar a sua subsistência no mercado quiçá os milhares de postos de trabalho.

Como é de conhecimento geral, os custos para recuperação das empresas são arcados pela sociedade como um todo, pelo que o Judiciário deve ser criterioso ao definir quais empresas merecem ser recuperadas, vez que se assim não proceder estará verdadeiramente a tutelar um direito absoluto à recuperação judicial, que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico.

Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn, passando em revista a problemática do objeto e finalidade da recuperação judicial, reparam que tal procedimento se destina a sanear a crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária. E complementam:

Sanear, aqui, significa equacionar o evento que gera dificuldade para a manutenção da atividade tal como originalmente organizada a fim de preservar os negócios sociais, **a manutenção dos empregos** e, igualmente, satisfazer os direitos e interesses dos credores” (Falência e Recuperação da Empresa em Crise, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 243).

*In casu*, as Recuperandas estão simplesmente usurpando o objetivo maior da Lei de Recuperação e Falência, favorecendo-se apenas de sua sistemática, com propostas vagas, insubsistentes e sem nada garantir em relação à real recuperação de sua atividade e aos credores, principalmente à classe dos trabalhadores integrantes dos seus quadros.

Na proposta de alteração em tela, há alguns fatos que, de acordo com a Recuperanda, teriam contribuído para dificultar a implementação do plano original. Contudo, tem-se uma questão problemática em relação a viabilidade econômica da empresa, já que, trata-se de uma prospecção cuja concretização depende diretamente da melhoria da economia do país, bem como da inserção de legislação mais benéfica ao setor de telecomunicações.

Portanto, a suposta viabilidade econômica apresentada pelas Recuperandas se traduz numa mera prospecção, onde se espera por uma série de circunstâncias benéficas



que permitiriam o devido soerguimento da empresa. Como se sabe, as projeções econômicas podem vir a ocorrer ou não, tal qual a aceitação do mercado quanto à reestruturação societária, e vincular a viabilidade de soerguimento de uma empresa a algo tão incerto seria temerário.

A lei 11.101/2005 em seu art. 47 traz a finalidade maior do instituto da recuperação judicial, senão vejamos:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.****

Note-se que que a viabilidade econômica de uma empresa não perpassa tão somente pela capacidade de pagar os credores, mas também pela manutenção dos empregos dos trabalhadores.

Desta forma, o plano é omissivo no que toca ao futuro dos postos de trabalho das unidades produtivas independentes, bem como do serviço prestado por estas. Trata-se, pois, de uma clara tentativa de impor um novo plano de recuperação judicial que visa tão somente atender os interesses dos acionistas e fundos de investimento, colocando em risco os milhares de funcionários que permanecem sem a mínima perspectiva de ter assegurados os seus postos de trabalho.

**De fato, a divisão do grupo em unidades produtivas independentes e consequente venda representa de forma latente o lançamento dos trabalhadores à própria sorte, uma vez que eventual adquirente poderá promover demissões em massa.**

**Não há na proposta a mínima menção de garantia dos empregos, tampouco a perspectiva pela geração de novos postos de trabalho. Sem isto não há que se falar em viabilidade econômica da empresa, dizer o contrário é incentivar o uso do**

**instituto da recuperação judicial para fins espúrios que não contemplam a coletividade, tampouco atendem ao princípio da função social da empresa.**

Nas linhas de Fábio Ulhôa Coelho: “um bom plano não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. (...) Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial”.

Desta forma, os sindicatos requerentes, pela proteção dos direitos coletivos dos trabalhadores das empresas de telecomunicação e operadores de mesas telefônicas manifestam a sua objeção à proposta de aditamento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, pugnando pela convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre sua aprovação, rejeição ou alteração, conforme arts. 35, I, “a” e 56, ambos da Lei 11.101/05.

**V- DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES**

Considerando ser o cerne do processo de RJ é a negociação do plano entre os credores e a empresa recuperanda, a AGC é considerada um ato de grande relevância para o processo, sendo a ocasião em que os credores deliberam sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Notadamente a proposta de aditamento do plano de recuperação judicial importa em grandes impactos para toda a classe trabalhadora, de modo que esta classe necessita ser ouvida para que o equilíbrio seja estabelecido.

A Lei 11.101/05 estabelece os credores que terão direito de voto:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que

estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei”.

Em decorrência da execução do plano de recuperação judicial originalmente aprovado, boa parte dos créditos trabalhistas já foram adimplidos, restando os créditos trabalhistas retardatários que foram reconhecidos após a aprovação do PRJ.

Não obstante os credores trabalhistas terem recebido boa parte dos seus crédito, isto não deve obstar que todos os trabalhadores detentores de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho possam servir à contagem do quórum de deliberação e ao exercício do direito de voto.

Como já abordado, a questão vai muito além de interesses individuais dos funcionários, mas alcança os interesses da categoria na manutenção dos empregos já existentes e possíveis novas vagas após a recuperação, sem contar a indispensável proteção àqueles funcionários que integram os quadros das recuperandas.

Neste sentido deve ser garantida a todos os trabalhadores que têm ou já tiveram créditos inseridos no quadro de credores desta recuperação judicial o direito de se manifestarem sobre o novo plano apresentado, tendo em vista o grande impacto que a proposta, se aprovada terá sobre suas vidas.

Se a Recuperação Judicial deve ter como mote a preservação da empresa economicamente viável, permitindo o cumprimento da sua função social, o plano de soerguimento não pode ser omissivo quanto aos direitos dos funcionários.

## VI- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

- a) O ingresso dos sindicatos requerentes no feito como substituto processual da categoria dos trabalhadores em empresas de telecomunicação e operadores de

mesas telefônicas, em razão do direito coletivo ora pleiteado, nos termos do art. 8, III da Constituição Federal.

- b) Que seja acolhida a presente oposição ao plano de recuperação judicial para que dela decorra a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre sua aprovação, rejeição ou alteração, conforme arts. 35, I, “a” e 56, ambos da Lei 11.101/05.
- c) Que seja garantido a todos os trabalhadores que constaram ou constam do quadro de credores da presente recuperação judicial, servirem à contagem do quórum de instalação e deliberação, bem como lhes seja garantido o pleno direito a voto na Assembleia Geral de Credores;
- d) A juntada da procuração, estatuto e ata de posse e eleição do SINTTEL/RS, uma vez que as demais sindicatos já apresentaram seus documentos obrigatórios para ingresso na lide.
- e) que toda e qualquer intimação seja feita única e exclusivamente na pessoa do Bel. Danilo Lima Rodrigues, OAB/PI nº 12.766, com endereço profissional sito na Rua João Cabral, nº 712, 1º andar, Centro/Norte, CEP 64.000-030, Teresina-PI e endereço eletrônico sito em [danilo@nlradvocacia.com.br](mailto:danilo@nlradvocacia.com.br).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 06 de agosto de 2020.

**DANILO LIMA RODRIGUES**

OAB/PI nº 12.766

Rua João Cabral 712 | 1º Andar - Centro/N  
Teresina-PI | CEP: 64000-030  
+55 (86) 32233891